

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.489, DE 2003

Altera a redação do art. 25 e acrescenta o § 3º ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob epígrafe, pretende alterar o *caput* do art. 25, bem como adicionar-lhe um novo parágrafo 3º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “*Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências*”, tendo os seguintes objetivos:

I - enquadrar os membros de conselhos estatutários no rol de sujeitos à responsabilização penal, além do controlador e dos diretores e gerentes, considerando-os também como administradores de instituição financeira;

II - conceitua como controlador, no caso de instituição financeira estatal, o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos ou qualquer outra autoridade que:

- a) exercitarem o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição financeira;
- b) usarem o poder de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento da instituição financeira.

A proposição foi distribuída a esta Comissão técnica, para apreciação de seu mérito e exame de adequação financeira e orçamentária, e à doura Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação

Nesta Comissão, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.489, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader pretende estender a responsabilização penal, que hoje é imputada pela “*lei do colarinho branco*” ao controlador e administradores de instituição financeira, incluídos aí os seus diretores e gerentes, ao Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos ou qualquer outra autoridade que tenham o poder de eleger os administradores de instituição financeira oficial ou de usar este poder para dirigir atividades sociais e orientar o funcionamento desses bancos oficiais.

O propósito do projeto sob apreço nesta Comissão merece nossa necessária reflexão, pois diz respeito à má utilização pelo Poder Executivo em suas várias esferas ou à utilização política que fazem dos bancos oficiais para fins eleitoreiros, prejudicando o resultado financeiro da instituição, além de trazer irreparáveis danos ao bem público.

A utilização, para fins políticos dos bancos oficiais, seja na esfera federal ou estadual, já é infelizmente conhecida de longas datas em nosso País, tendo sido motivo inclusive para a inviabilização econômico e financeira de importantes bancos estaduais, que tinham um papel relevante no desenvolvimento de regiões carentes do Brasil.

Desde meados da década de noventa, quando teve início o governo passado, que instituiu os programas de saneamento e reestruturação financeira de bancos federais e estaduais, podemos observar uma forte mudança para melhor no comportamento indevido que algumas autoridades exerceram na condução das atividades de algumas instituições financeiras oficiais, sobre as quais detinham poderes de nomeação de dirigentes ou de influência na condução

de atividades desses bancos voltadas à execução de políticas sociais de cada governo no passado.

O PROER e o PROES instituídos pelo governo passado também tiveram um papel fundamental na moralização das atividades que devem ser desempenhadas pelas instituições financeiras oficiais, tendo inclusive forçado uma completa mudança de paradigma em relação à manutenção das instituições financeiras estaduais sob o controle dos Estados, o que culminou com o processo de privatização de muitos bancos estaduais.

A despeito da importância do tema suscitado pela proposta do Deputado Carlos Nader, entendemos que a fórmula de responsabilização penal pretendida para atingir os altos representantes do Poder Executivo, seja na União ou nos Estados (ressalte-se que não temos “bancos municipais” no Brasil), não nos parece a mais adequada, uma vez que comete o equívoco de confundir a competência constitucional de nomeação de dirigentes, que é privativa de cada Chefe do Poder Executivo, seja na esfera federal ou estadual, com o poder de gestão que cada dirigente de banco oficial tem por força de lei.

Acreditamos, ainda, em que pese não ser competência desta Comissão, que há aspectos de injuridicidade e inconstitucionalidade na proposição ora apreciada.

Outrossim, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta CFT, de 29.5.96, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

Analisando o projeto de lei complementar sob commento, não verificamos possíveis implicações orçamentária e financeira às finanças públicas federais.

Vale lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT supramencionada.

Diante do exposto, no que se refere ao **Projeto de Lei nº 1.489, de 2003**, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **no mérito**, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**
Relator